



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
128ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 174/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 18840.000372/2023-12
Órgão: CEF – Caixa Econômica Federal
Requerente: R. A. B.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou a informação referente ao valor gasto pela CEF com publicidade por ano, de 2015 a 2022, com a indicação dos veículos.

Resposta do órgão requerido

A CEF informou que são registradas todas as despesas com publicidade, passíveis de publicização, por mídia/canal e agência contratada, mensalmente no endereço eletrônico <https://www.caixa.gov.br/acesso-a-informacao/despesas-publicidade/Paginas/default.aspx>, consoante ao que dispõe o art. 16, parágrafo único, da Lei nº 12.232, de 2020.

Recurso em 1ª instância

O Requerente afirmou que não foi possível obter as informações solicitadas no link indicado, visto não há o valor que cada veículo recebeu em cada mês.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Requerida informou que a execução de campanhas publicitárias contém no seu processo algumas informações estratégicas, que são caracterizadas como sigilosas, razão pela qual o Banco se reserva o direito de mantê-los sob sigilo empresarial, de modo que sua divulgação poderá acarretar reflexos em sua atividade concorrencial, sendo que sua reserva está autorizada pelo art. 5º, § 1º do Decreto 7.724, de 2012. No que se refere à disponibilização de informações, a CAIXA submete-se a "normas específicas" em decorrência da sua atuação direta no mercado, na condição de empresa pública, conforme autorizado pelo artigo 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal, sobre o regime de Pessoa de Direito Privado que explora atividade econômica. Além disso, o artigo 16 da Lei nº 12.232, de 2010, disciplina que a discriminação das informações sobre os valores pagos deve conter apenas os totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação.

Recurso em 2ª instância

O Requerente contestou a negativa de acesso com base no sigilo por risco de danos concorrenciais e reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A CAIXA reiterou a não divulgação dos valores pagos a fornecedores específicos em suas despesas com publicidade, com base no art. 16, parágrafo único, da Lei nº 12.232, de 2020. Alegou que a divulgação comprometeria informações estratégicas, protegidas pelo sigilo empresarial, conforme respaldo no art. 22 da Lei n.º 12.527, de 2011 e no art. 6º, inciso I, do Decreto n.º 7.742, de 2012. Argumentou que a divulgação desigual prejudicaria a concorrência e citou posicionamentos da Controladoria Geral da União e do Tribunal de Contas da União, que reconheceram a proteção dessas informações como estratégicas e tuteláveis pelo sigilo empresarial.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reafirmou os argumentos anteriores, afirmando que a CAIXA já divulga os valores pagos às agências e que não há razão objetiva para considerar a divulgação dos valores por órgão veiculador como risco concorrencial. Destacou que meras conjecturas subjetivas não devem justificar sigilo no serviço público e reiterou o pedido inicial.

Análise da CGU

A CGU, constatou que a empresa atende às exigências do art. 16 Lei nº 12.232, de 2010 ao divulgar, em seu site, informações detalhadas sobre despesas e informações contratuais. Considerando precedentes nos quais a CGU negou recursos semelhantes contra empresas estatais, destacou a proteção de informações estratégicas respaldada pela Lei nº 13.303, de 2016 (Lei das Estatais). Concordando com a CAIXA, a CGU ressaltou que a divulgação detalhada das despesas com veiculação de mídia por veículo poderia expor a estratégia da empresa, prejudicando sua imagem e competitividade. Assim, concluiu que a divulgação feita pela CAIXA atende aos requisitos legais, e que deve ser evitada exigências além do estabelecido por lei para equilibrar a transparência com a proteção de informações estratégicas.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso com base no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c art. 88, § 1º da Lei nº 13.303, de 2016, uma vez que as despesas com publicidade da CAIXA detalhadas até o nível dos veículos de comunicação constituem informação de natureza estratégica da Entidade.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre, reiterando o pedido e os argumentos anteriores.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Avaliando-se as manifestações da Requerida nas instâncias prévias, verifica-se que, além das informações disponibilizadas em transparência ativa, foi informado que a identificação dos valores recebidos por cada veículo contratado tem potencial de acarretar reflexos espúrios à atividade concorrencial da CAIXA, visto que a colocaria em desvantagem frente a seus concorrentes de mercado, que não divulgam abertamente informações da mesma natureza. Entende-se, portanto, que poderia haver impactos à estratégia de comunicação e, por conseguinte, ao desempenho empresarial e à competitividade da Requerida. Tal entendimento alinha-se com o que prevê o § 1º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, que estabelece que a divulgação das informações das empresas públicas e sociedades de economia mista deverá ser feita de modo que esteja assegurada a sua competitividade. Sendo assim, constata-se que houve esclarecimento objetivo quanto ao risco inerente à divulgação da informação pedida, o qual se enquadra em hipótese legal de restrição de acesso. Há que se ressaltar, que o princípio constitucional da publicidade das informações dos órgãos públicos, consubstanciado no regramento estabelecido pela Lei nº 12.527, de 2011, e pelo Decreto nº 7.724, de 2012, não é absoluto, sendo que o ordenamento jurídico admite as ressalvas à aplicação desse princípio, em conformidade com as hipóteses legalmente especificadas. A esse respeito, o inciso I do art. da Lei nº 12.527, de 2011, estabelece a diretriz de observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção. Desse modo, em resposta ao argumento do Requerente, tem-se que a justificativa posta para a negativa de acesso não se baseia em conjectura subjetiva, visto que foi apresentado o nexos concreto entre a divulgação e o risco real de impacto na estratégia de comunicação e, por conseguinte, ao desempenho empresarial e à competitividade da Requerida. No mesmo sentido, conclui-se que a hipótese de restrição a que se enquadra a informação em questão, não está em contraposição ao princípio constitucional, mas é válida para o afastamento de sua aplicação, dada a previsão legal de situações excepcionais que assim o admitem.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso, e, no mérito, decide pelo seu indeferimento, com fulcro no § 1º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, porque a divulgação das informações solicitadas representa risco real de impacto na estratégia de comunicação e, por conseguinte, ao desempenho empresarial e à competitividade da Requerida.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 02/01/2024, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 21:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 04/01/2024, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 04/01/2024, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 10/01/2024, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4852352** e o código CRC **60292741** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0